



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE  
COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

Proc. n.º 0817599-72.2020.8.23.0010 - Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT.

Autor: **MARIA ALEXANDRA GONZALES VALERA.**

Réu: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

**MARIA ALEXANDRA GONZALES VALERA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados devidamente constituídos, vem, à honrosa presença de V.Exa., com fulcro no art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, tempestivamente, apresentar **RECURSO DE APelação**, considerando a r.sentença proferida por Vossa Excelência, consubstanciada nas exposições que seguem.

Assim, requer a Vossa Excelência o recebimento desta apelação para que, após as formalidades de praxe, sejam encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, para os devidos fins.

Pede deferimento.

Boa Vista, Roraima, 26 de novembro de 2020.

**WALLYSON BARBOSA MOURA.  
OAB/RR 1616.**



Proc. n.º 0817599-72.2020.8.23.0010 - Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT.

Apelante: MARIA ALEXANDRA GONZALES VALERA.

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Assunto: Razões de Apelação

Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima

Excelentíssimo Relator,

## 1. DO MÉRITO.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, tendo vista acidente automobilístico ocorrido em 20/12/2019, que ocasionou invalidez da autora.

Conforme laudos boletim de ocorrência, laudo hospitalar e perícia judicial, a autora sofreu GRAVE acidente de trânsito, resultando fratura no ombro esquerdo, resultando sequelas permanentes.

Segundo o laudo pericial (**médico perito do tribunal de justiça**) o mesmo atestou a ocorrência das fraturas decorrentes de acidente de trânsito, vejamos;

### AVALIAÇÃO MÉDICA

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não

Prejudicado

No caso em apertau.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

Vitima de colisão metá/metal com consequente fratura da clavícula E

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vitima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase



No evento 60, o juiz a quo proferiu sentença julgando IMPROCEDENTE o feito, informando que os documentos colacionados na inicial eram meramente declaratórios, não servindo de prova da alegação de ocorrência do acidente, vejamos;

O que se repara é que há, unicamente, o relato do acidente em boletim de ocorrência formalizado mais de quatro meses após o suposto acidente.

A ficha de atendimento não faz prova documental, porquanto também realizada tendo como premissa unicamente as declarações da parte.

Nobres julgadores, com todo respeito a r.sentença proferida pelo juízo a quo no evento 60, a mesma merece ser reformada. Obviamente que os documentos anexados na inicial têm caráter declaratório, a administração pública, em se tratando de acidente de trânsito, declara a existência do fato por meio do depoimento pessoal da vítima (tendo em vista que a remoção do acidentado se deu por meio particular). Quem tem atribuição para analisar se as fraturas são decorrentes de acidente ou não, é o perito judicial.

O magistrado a quo não possui capacidade técnica (perícia) em afirmar que diante dos laudos hospitalares, tais fraturas não sejam decorrentes de acidente de trânsito.

Conforme o laudo pericial em anexo, o médico perito do tribunal de justiça do estado de Roraima, designado pelo juiz a quo, atesta de maneira clara e objetiva que a fratura sofrida pela autora foi resultada por acidente de trânsito, provando o nexo e a existência do acidente.

#### AVALIAÇÃO MÉDICA

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não

Prejudicado

*No caso em apertâ.*

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

*Vítima de colisão motocicleta com consequente fratura*

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vitima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase



Não se poderia esperar que a apelante trouxesse aos autos boletim de ocorrência lavrado no local do acidente ou momentos após a sua ocorrência, haja vista ser razoável e plenamente comprehensível que no momento do evento os envolvidos e presentes se preocupem mais com o socorro da vítima ferida do que com a espera da polícia, ou em se dirigir até a delegacia para registrar o sinistro.

Cumpre mencionar, ainda, que inexistem elementos capazes de desqualificar as informações prestadas no boletim de ocorrência, de modo que desconsiderá-lo a título de prova seria o mesmo que dificultar o acesso à justiça e impedir que a parte tenha um pronunciamento judicial acerca do caso.

No mais, a jurisprudência desta Corte e dos tribunais pátrios têm sido no sentido de aceitar o boletim de ocorrência, ou qualquer outro documento que demonstre a existência do acidente. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - BOLETIM DEOCORRÊNCIA NARRATIVO DIAS APÓS OS FATOS - DOCUMENTOUNILATERAL - IRRELEVÂNCIA - NEXO CAUSAL COMPROVADO POR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.OUTROS DOCUMENTOS (TJRR - AC0010.16.817920-7, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.:30.08.2017. Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU APRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA -LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIASAO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.IMPROCEDÊNCIA REFORMADA(TJRR, AC 0010.16.811705-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha, p.:30.08.2017. Grifos nossos).

APELAÇÃO - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA -INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - INTERESSE DE AGIR - DEMANDAAJUZADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RE 631.240 (03/09/2014)- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MODULAÇÃO DE EFEITOSADOTADA NO RE Nº 631.240/MG - APLICAÇÃO ANALÓGICA NO RE Nº839.314/MA NEXO CAUSAL - RELATÓRIO MÉDICO, PRONTUÁRIO DEATENDIMENTO - COMPROVAÇÃO. - Nas ações de cobrança de indenização securitária de DPVAT ajuizadas até 10/11/2014, ainda que não se tenha formulado pedido administrativo prévio, é de se reconhecer a existência de interesse de agir, quando o pedido de recebimento de indenização de seguro DPVAT é contestado,

insurgindo-se a seguradora ré de forma expressa quanto aos requisitos necessários para o pagamento do benefício da parte autora. - A apresentação de contestação pela Seguradora Ré evidencia a resistência ao pedido autoral, devendo-se aplicar o entendimento firmado pelo STF no RE nº 631,240/MG, aplicado analogicamente no RE nº 839.314/MA, restando, assim, configurado o interesse de agir da parte autora.

Ressalta-se que no ato da realização da perícia, o referido médico sempre analisa todo acervo documental (B.O, ficha de atendimento do HGR, laudos complementares, raio-x, etc) para certificar se as fraturas são decorrentes de acidente de trânsito.

Importante ressaltar que este juízo a quo sempre acatou os laudos periciais acostados em outros processos da mesma natureza, no entanto no caso em tela, por motivos não sabido, foi julgado improcedente contrariando todo acervo probatório.

Se o referido laudo pericial continuar não tendo nenhum peso probatório e os magistrados poderem analisar as fraturas dos acidentados, não teria motivos para designar perícia judicial, dispensando todos médicos peritos deste tribunal.

Ante o exposto, está provado de maneira clara e objetiva, que no dia 26/09/2018, o autor sofreu fraturas decorrente de acidente de trânsito, tendo direito em receber a indenização do Seguro DPVAT.

Desta feita, a sentença tem que ser PROCEDENTE, e os cálculos seriam;

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão <i>Ombro E</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

MEMBRO FRATURADO	PORCENTAGEM DA LEI	PERCENTUAL APURADO PELO PERITO	<u>VALOR DEVIDO</u>
OMBRO ESQUERDO	25% de 13.500	50%	R\$ 1.687,50
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 1.687,50</b>

Conforme apurado no laudo pericial, é de direito do autor receber a importância de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, no entanto, o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), abatendo o valor já pago administrativamente, é de direito do autor receber a importância no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos)**.

## 2. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer que seja o presente recurso de apelação CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença de 1º grau, **condenando a parte apelada ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa vista/RR, 26 de novembro de 2020.

**WALLYSON BARBOSA MOURA.**

**OAB/RR 1616.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N° 0809808-86.2019.8.23.0010

APELANTE: EDUARDO MOREIRA NUNES

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS

### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Eduardo Moreira Nunes em face da sentença proferida pelo Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Boa Vista que, ao considerar inapto o boletim de ocorrência para demonstrar o acidente de trânsito, rejeitou a inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Irresignado, o apelante sustenta que o sinistro, bem como o dano dele decorrente, não foram demonstrados unicamente a partir do relato policial, mas também pela ficha hospitalar e pelo laudo pericial. Assim, requer a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente. .

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da decisão *a quo*.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, VI, do RITJRR.

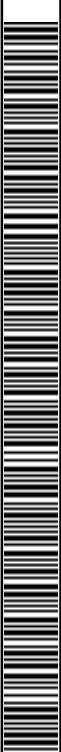
Denota-se que a questão gira em torno da existência, ou não, de documentos que comprovem o acidente de trânsito em comento.

Para tanto, dispôs o magistrado que a demonstração do sinistro restou prejudicada em virtude do boletim de ocorrência ter sido confeccionado cerca de dois meses após os fatos e a partir da narrativa unilateral da irmã da vítima.

Pois bem. Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser reformada.

Primeiro, porque, além do artigo 5º da lei 6.194/74 prever que a indenização será paga mediante simples prova do acidente e do dano, inexistem motivos para desconsiderar o documento policial, que foi devidamente lavrado por autoridade pública, portanto, é dotado de fé pública e, quando corroborado com a ficha de atendimento hospitalar, coaduna quanto ao dia e horário aproximado do sinistro, bem como confirma a alegação do apelante estar conduzindo uma motocicleta (e.p. 1.5 e 1.6).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8UY YLRLV NF2EQ U6RN  
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLT7 9CW7K PWCPJ 9Q6A



Segundo, porque não se pode esperar que a parte traga aos autos boletim de ocorrência lavrado no local do acidente ou momentos após a sua ocorrência, haja vista ser razoável e plenamente compreensível que no momento do evento os envolvidos e presentes se preocupem mais com o socorro da vítima ferida do que com a espera da polícia, ou em se dirigir até a delegacia para registrar o sinistro.

Cumpre mencionar, ainda, que, não há elementos capazes de desqualificar as informações constantes no boletim de ocorrência, de modo que desconsiderá-lo significa dificultar o acesso à justiça do apelante.

No mais, a jurisprudência desta Corte e dos demais tribunais pátrios tem sido no sentido de aceitar o boletim de ocorrência ou qualquer outro documento que demonstre a existência do acidente e das lesões dele decorrentes. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DE DATA. DOCUMENTO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO AO MENCIONAR O TIPO DE DANO. MERO ERRO MATERIAL. PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DEBILIDADE PERMANENTE E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. O boletim de ocorrência não é o único documento hábil para comprovar o acidente de trânsito, sendo possível sua demonstração por outros meios de provas. Como documento elaborado de forma unilateral, suas eventuais inconsistências de datas não tem o condão de afastar o pagamento do DPVAT.**

**2. O mero equívoco na menção do dano na petição inicial não tem o condão de afastar a responsabilidade da seguradora pelo pagamento do DPVAT.**

**3. Acidente de trânsito, lesão permanente sofrida e nexo de causalidade suficientemente demonstrados. Sentença mantida.**

(TJRR – AC 0809665-34.2018.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, 1ª Turma Cível, julg.: 26/06/2019, public.: 26/06/2019. Grifos nossos.)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**  
(TJRR, AC 0010.16.811705-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almíro Padilha, p.: 30.08.2017).

**APELAÇÃO - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - INTERESSE DE AGIR - DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RE 631.240 (03/09/2014) - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MODULAÇÃO DE EFEITOS ADOTADA NO RE N° 631.240/MG - APLICAÇÃO ANALÓGICA NO RE N° 839.314/MA NEXO CAUSAL - RELATÓRIO MÉDICO, PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO - COMPROVAÇÃO. - Nas ações de cobrança de indenização securitária de DPVAT ajuizadas até 10/11/2014, ainda que não se tenha formulado pedido administrativo prévio, é de se reconhecer a existência de interesse de agir, quando o pedido de recebimento de indenização de seguro DPVAT é contestado,**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8UY YLRLV NF2EQ U6RN8

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJLT7 9CW7K PWCPJ 9Q6A

*insurgindo-se a seguradora ré de forma expressa quanto aos requisitos necessários para o pagamento do benefício da parte autora. - A apresentação de contestação pela Seguradora Ré evidencia a resistência ao pedido autoral, devendo-se aplicar o entendimento firmado pelo STF no RE nº 631,240/MG, aplicado analogicamente no RE nº 839.314/MA, restando, assim, configurado o interesse de agir da parte a u t o r a .*

*- O boletim de ocorrência não é o único documento hábil a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões dele decorrentes. Evidenciado por relatórios médicos e prontuários de atendimento à vítima a ocorrência do acidente e as lesões suportadas, provado está o nexo causal. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.10.023492-8/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 10/05/2018).*

Comprovada a existência do sinistro, passo à análise lesiva e ao seu respectivo cômputo.

Observa-se que a avaliação pericial confirma a invalidez na fíbula e na tíbia esquerdas do apelante, conforme exposto nos documentos médicos, restando demonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e o dano dele decorrente.

Nesse sentido, nos termos da tabela constante na Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.945/09, o cálculo indenizatório deve reduzir do teto legal (R\$ 13.500,00) o percentual de 70% (dano no membro inferior), que corresponde a R\$ 9.450,00.

Em seguida, de tal quantia, reduze-se o percentual lesivo quantificado pelo perito oficial (e.p. 55 e 78) que, *in casu*, corresponde a 50% (repercussão média), resultando no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Por conseguinte, considerando que o apelante recebeu, em sede administrativa, indenização de R\$ 2.362,5 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pelo dano (e.p. 1.2), resta devido, a título de complementação securitária, o montante de **R\$ 2.362,50** (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ( R\$ 4.725,00 - R\$ 2.362,5 = R\$ 2.362,50).

No que tange à correção monetária, deve-se utilizar a tabela de atualização do TJ/RR, que prevê o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para tanto.

Em relação à data inicial da correção monetária, resta pacificado que a contagem incidirá desde a data do evento danoso, conforme dispôs o REsp 1.483.620-SC, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/05/2015 (recurso repetitivo) e a Súmula 580-STJ.

Os juros de mora, por sua vez, devem ser de 1% ao mês, computados da data da citação, em atenção a Súmula 426 do STJ.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao apelo, na forma do art. 90, VI, do RITJRR, para reformar a sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente e que a apelada seja condenada à complementação indenizatória de R\$ 2.362,5 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Na oportunidade, inverto o ônus do custeio dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8UY YLRLV NF2EQ U6RN8

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLT7 9CW7K PWCPJ 9Q6A

apelante.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2020.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**

- Relatora -

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8UY YLRLV NF2EQ U6RNB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLT7 9CW7K PWCPJ 9Q6A